

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-000366/96-39
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.770
RECURSO Nº : 118.400
RECORRENTE : CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

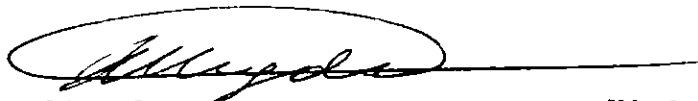
DRAWBACK - SUSPENSÃO.

1. Os valores das exportações realizadas no regime especial de drawback devem ser compatíveis com os preços praticados no comércio internacional - Portaria DECEX n. 24/92.
2. O subfaturamento do valor das exportações deve ser objeto de apuração e comprovação, mediante processo próprio, e constituindo-se fraude inequívoca na exportação, comporta a aplicação do disposto nos arts. 531 e 532 do Regulamento Aduaneiro.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998.




HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 151/98
Coordenador de G. e T. do Conselho Externo
Fazenda Nacional
em 15/10/98



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA


LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33770
RECORRENTE : CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração de fls. 01 a 10 o inadimplemento do compromisso de drawback assumido pela autuada, face ao valor das exportações terem sido inferiores ao compromissado.

No ato concessório, a empresa comprometeu-se a exportar mercadorias no valor de US\$ 8.679.671,00 tendo na realidade exportado US\$ 8.184.393,00, do que decorre uma diferença de US\$ 495.278,00.

Por via matemática, o autuante demonstrou que tal diferença equivale na importação a US\$ 5.422.68, tida como correspondente a mercadoria não exportada, traduzindo esse valor, após sua conversão para a moeda nacional, em base de cálculo para os tributos exigíveis.

Em impugnação tempestiva a autuada defende a tese de que, tendo exportado todo o insumo importado, uma vez que os utilizou integralmente nos produtos exportados, não há que se falar em descumprimento do regime.

Conquanto o ato concessório faça menção ao valor da operação de importação, é sabido que os preços no mercado externo são flutuantes, sendo, no caso do açúcar, ditados pela Bolsa de Valores de Londres.

Por outro lado, lembra que a Portaria n.º 27/79 do Ministro da Fazenda, estabelece que o compromisso de exportação será liquidado pela CACEX, mediante comprovação de exportação da quantidade total de mercadorias, prevista no ato concessório.

Portanto, provado o integral cumprimento do compromisso de exportação, no prazo e quantidade assinalados no ato concessório, eventuais diferenças de preço, resultantes de flutuações posteriores de mercado, são irrelevantes para efeito da caracterização de infringência ao regime de drawback, sendo leviana a referência a subfaturamento, sendo que o preço da exportação não se relaciona com a quantidade de insumos aplicados na produção.

Em decisão singular a autoridade julgadora considerou a ação fiscal procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário, cuja intempestividade veio a ser objeto de termo de perempção, lavrado pela repartição fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33770

No entanto, verificando-se os dados apostos nos documentos relacionados com a perempção acusada, tem-se que a lavratura do referido termo foi equivocada, uma vez que o AR foi datada numa sexta-feira, dia 02/08/96, obrigando o início da contagem em 05/08/96 e seu término em 03/09/96, exatamente conforme consta do protocolo aposto na inicial do recurso interposto cujos termos reprisam as razões sustentadas na fase impugnatória.

É o relatório 

RECURSO Nº : 118.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33770

VOTO

Calca-se a ação fiscal, objeto do presente julgamento, no pressuposto de que o cumprimento do compromisso de exportação assumido em ato concessório de drawback deve ser analisado do ponto de vista dos quantitativos importados e exportados e do valor indicado no ato concessório para as exportações compromissadas.

No que se refere aos aspectos quantitativos, a autuação dá por atendidas as condições do ato concessório em questão, porém, acusa seu descumprimento por subfaturamento das exportações.

Assim, tendo sido o valor exportado inferior ao indicado no ato concessório, procede a um apropriação matemática, para exigir os tributos suspensos por ocasião da importação, sobre uma quantidade remanescente que teria integrado os produtos exportados.

Observe-se que tal conclusão apresenta-se, senão metafísica, ao menos contraditória.

Num primeiro momento não acusa a autuação o desvio dos insumos importados sob o regime especial. Posteriormente, indica um valor nas importações, portanto uma quantidade de insumo, que não veio a ser objeto de exportação.

Na verdade, a infração apontada nos autos se devidamente apurada, comporta a aplicação dos dispositivos constantes dos artigos 531 e 532 do Regulamento Aduaneiro, que tratam das fraudes na exportação e da falta de recolhimento do imposto de exportação devido.

Se o cometimento de subfaturamento, fraude inequívoca na exportação, viesse a ser comprovado em processo próprio, poderia-se até ser cassado o benefício previsto no drawback, apesar de seu adimplemento, caso a lei assim determinasse. Porém, não é o caso.

A Portaria DECEX n.º 24/92 prevê, no respeito ao quesito “valor” das importações e exportações, a utilização de preços compatíveis com os normalmente praticados no mercado internacional, considerados os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de comércio exterior.

Por outro lado, essa mesma Portaria, estabelece que: verificadas distorções de preços, poderá ser suspensa a emissão de novos documentos de “drawback”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33770

Veja-se a respeito os artigos 23, 24 e 25 da mencionada Portaria, sendo que esse último fala em prática de preços inferiores aos níveis (grifei) estabelecidos nos atos concessórios, prevendo em seu parágrafo único que serão levados em conta os relatórios de comprovação parciais apresentados pela empresa.

No presente caso, o órgão responsável pela concessão do regime e emissão das respectivas guias de importação não fez qualquer objeção aos preços praticados, certamente porque os considerou compatíveis com os preços ditados pelo mercado.

A fiscalização, por sua vez, não laborou no sentido de demonstrar a ocorrência do subfaturamento apontado, o que fragiliza completamente as bases fáticas da ação, isto sem mencionar a falta de previsão legal para a presunção de que a diferença nos valores das exportações possa traduzir-se em quantitativos não exportados.

Sendo este o meu entendimento, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala de Sessões, 26 de junho de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora